

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria na área jurídica e área do direito Público e administrativo.

Por força do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade, que vem instruído com a Requisição da contratação, com a justificativa e CNDs.

Pretende o Município Contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na área de jurídica e área do direito Público e administrativo, pelo preço mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Também é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Superadas as considerações iniciais, cumpre sublinhar que a licitação é procedimento obrigatório para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública direta e indireta e está previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei nº 14.133 (art. 2º), e visa assegurar a igualdade de condições a todos os particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Excepcionalmente, a lei ressalvou casos em que a licitação pode ser *dispensada*, a critério do administrador, nas hipóteses previstas em lei, ou *inexigível*, em razão da natureza singular do objeto pretendido ou da ausência de pluralidade de sujeitos aptos à contratação (art. 74, da Lei nº 14.133/2021).

De fato, a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de alguns pressupostos que autorizam a instauração do certame.

Sobre o dispositivo legal acima colacionado MARÇAL JUSTEN FILHO, comenta:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

(...) Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. (...)

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 25. (...)

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. – destaques nossos) Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 274.

Como já referido uma vez que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha.

Neste sentido a empresa **BRANDAO & MARCHIORI ADVOGADO ASSOCIADOS** preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação, por inexigibilidade de licitação, uma vez que seus sócios possuem habilitação e experiência técnica para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na área jurídica do direito Público e administrativo, porquanto possui notória especialização inclusive pela experiência de seus membros acumulada pelos longos anos de assessoramento contábil à inúmeros municípios, sendo a mesma conhecida e reconhecida por sua atuação profissional na área.

A Empresa **BRANDAO & MARCHIORI ADVOGADO ASSOCIADOS** possui credibilidade e confiança para a execução dos serviços de assessoramento Contábil ao Executivo Municipal, conseguido, inclusive, pelos anos e notória atuação na área.

Quanto a regularidade fiscal, temos que constam nos autos, Certidões Negativas de Débito demonstrando sua regularidade.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da **BRANDAO & MARCHIORI ADVOGADO ASSOCIADOS**, porquanto preenchidos os requisitos da inexigibilidade da licitação a teor do art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Ressalto que esta análise restringe-se aos aspectos formais da contratação, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos as informações quanto à necessidade da contratação, especificação do objeto e exigência da apresentação dos documentos exigidos pela Lei.

Derradeiramente anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Tupanci do Sul RS, 06 de janeiro de 2025.

MAKELLY ZOTTI
Assessora Jurídica
OAB/RS 104884